



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 164/2022)

Os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas gerais para o estabelecimento de critérios para o adequado cumprimento, pelos contribuintes de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, das obrigações tributárias e para a identificação e o controle de devedores contumazes, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, nos termos do art. 146-A da Constituição Federal.”

“Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, por lei específica, os seguintes critérios especiais para o adequado cumprimento, pelos contribuintes de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, de obrigações tributárias principal ou acessória, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência:

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os artigos 1º e 2º, *caput*, sugerem que os critérios especiais para o cumprimento adequado de obrigações tributárias podem ser adotados para qualquer tipo de contribuinte, seja ele um contribuinte em dia com seus deveres principais ou instrumentais, seja um devedor contumaz.



Seria benéfico modificar esses dispositivos para estabelecer que a aplicação dessas normas só possa ocorrer quando um contribuinte adote comportamento que não esteja em conformidade com a legislação tributária.

Muitas das dívidas que podem evidenciar a contumácia da empresa foram constituídas há bastante tempo. Isso permite garantir uma correspondência temporal adequada entre as dívidas tributárias constituídas e a caracterização de devedor contumaz, assegurando uma avaliação justa e precisa.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2639195154>